



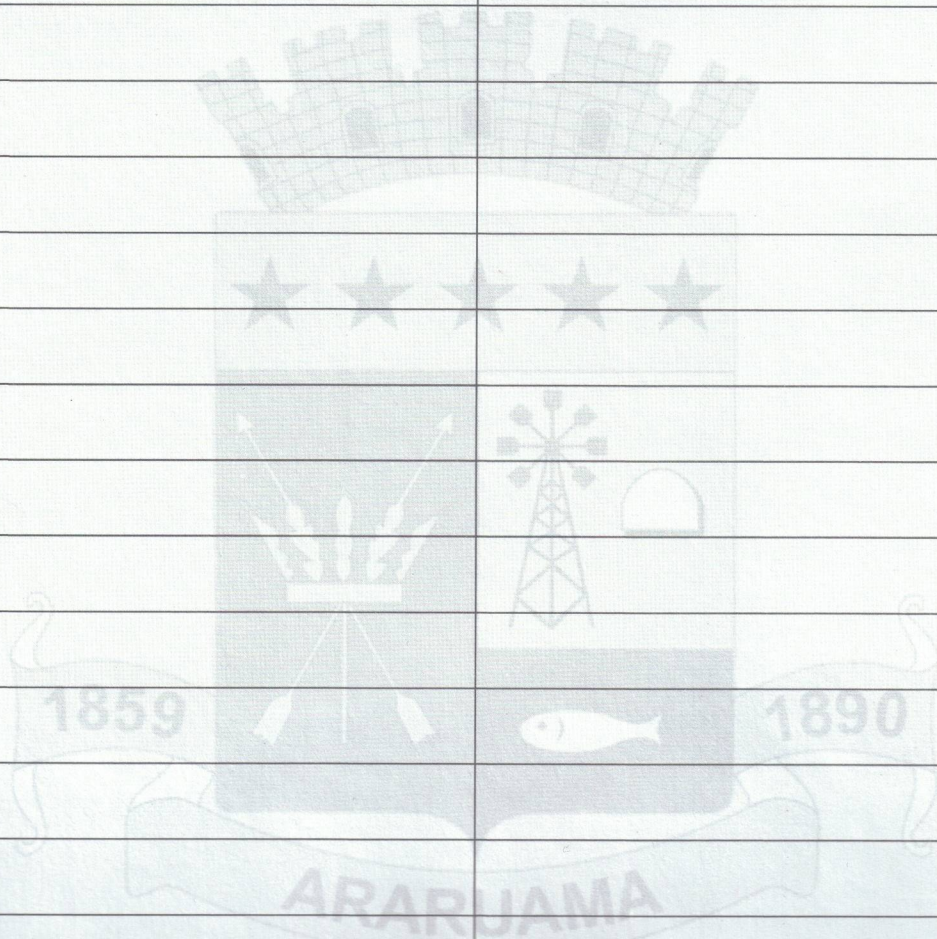
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 20455 / 9 / 2025
DATA: 08/09/2025 - 11:23:34
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: DRACENA COMÉRCIO E PLANTA LTDA EPP
SENHA: Z11C8N6

comli





DRACENA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA EPP
CNPJ 31.572.753/0001.03

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 062/2025

Objeto.: Registro de preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de 50.000 (cinquenta mil) mudas de árvores nativas e exóticas, com altura média de 1,20m, das espécies listadas abaixo, e composto orgânico, para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no âmbito do projeto "Mais Verde, Mais Vida".

DRACENA COMÉRCIO E PLANTAS LTDA EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **31.572.753/0001-03**, situada à **Rodovia Br 101, km 280 - Duques, Tanguá/RJ**, neste ato regularmente representada pelo Sócio Administrador **HUMBERTO ABATI**, inscrito no RG nº **060864295 - DETRAN/RJ** e CPF nº **709.951.097-53**, vem com habitual vênha apresentar:

01 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO 062/2025

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 164, da Lei de Licitações estabelece o prazo para impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No mesmo sentido, o edital aqui combatido, traz em seu item 23.1, o seguinte:

23.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

RODOVIA BR 101, KM 280 - DUQUES, TANGUÁ/RJ

E-mail: primaverapaisagismo@yahoo.com.br

FONE: (21) 96769-9511



DRACENA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA EPP
CNPJ 31.572.753/0001.03

Como a sessão de abertura está designada para o dia **16/09/2025**, é tempestiva esta impugnação, haja visto que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo, cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Sustenta tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF), bem como a Lei 14.133/2021 em seu artigo 164.

Por conseguinte, **a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais:** seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada na comercialização dos produtos objeto do certame; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

II - DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar proposta e documentos de habilitação, estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Ocorre que, ao deparar com o rol de itens de qualificação técnica exigidos, **verificou-se que os mesmos não estão condizentes com as exigências legais**, por ter deixado de solicitar documentação obrigatória para empresas que atuam no ramo do objeto do certame licitatório em comento, a saber:

- a) Deixou de solicitar **Registro ou inscrição da empresa licitante no RENASEM, conforme art.8º da Lei Federal nº 10.711/2003 c/c art.4º do Decreto nº 10.586/2020, para fornecimento de mudas e plantas;**
- b) Deixou de solicitar **Certificado de Regularidade - CR da empresa licitante junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, conforme Política Nacional do Meio Ambiente, conforme art. 17 II da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;**



DRACENA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA EPP
CNPJ 31.572.753/0001.03

III - DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente cabe ressaltar, que, a Lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências, é a LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.

Passemos agora a analisar, o que diz a Lei quando se trata de emissão do certificado do RENASEM: No artigo 7º, da tal citada Lei, nasce no mundo jurídico à exigência de tal documento. Vejamos:

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM.

A seguir, a Lei trata da obrigatoriedade de tal documento para as Sociedades Empresárias que exercem atividades relacionadas às mudas e sementes. Expresso no Artigo 8º:

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM. (g.n.)

Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.

Cabe ressaltar que aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 148 do Decreto 10.586/2020:

Art. 148. Fica proibido e constitui infração de natureza grave dos usuários de sementes ou de mudas: (g.n.)

I - adquirir sementes ou mudas de produtor, de reembalador ou de comerciante que não esteja inscrito no Renasem, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 4º; (g.n.)

Passamos agora aos fundamentos para a obrigatoriedade de exigência do **Certificado de Regularidade - CR da empresa licitante junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal de Atividades**

RODOVIA BR 101, KM 280 - DUQUES, TANGUÁ/RJ
E-mail: primaverapaisagismo@yahoo.com.br
FONE: (21) 96769-9511

PROCESSO Nº 20455
FLS 04
ASSINATURA [assinatura]



DRACENA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA EPP
CNPJ 31.572.753/0001.03

Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.

Ressaltamos que, a Lei que dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP é a LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

Passemos agora a analisar, o que diz a Lei quanto a obrigatoriedade do referido cadastro, vejamos:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

[...]

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (g.n)

Destacamos ainda que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade concernente aos seus atos, artigo 37 da Constituição e 5º da Lei de Licitações, 14133/2021.

Sendo assim, nada mais viável e plausível a exigências de tais documentos para que a Administração Pública tenha um produto de qualidade e obedeça às normas impostas.

Acrescentamos ainda que com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, bem como da Lei 14.133/2024, art. 5º e art. 11 "IV", que trouxeram para os princípios e objetivos da licitação respectivamente, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância.

Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade.

No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e

RODOVIA BR 101, KM 280 – DUQUES, TANGUÁ/RJ

E-mail: primaverapaisagismo@yahoo.com.br

FONE: (21) 96769-9511

PROCESSO Nº

FLS

ASSINATURA

20455
05
[assinatura]



DRACENA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA EPP
CNPJ 31.572.753/0001.03

passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas.

Desse modo, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações.

Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema:

Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

Por esta razão, diante de todas as normas de defesas do meio ambiente citadas nesta impugnação, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de empresas compatíveis com a legislação.

Por fim, verifica-se que as exigências além do obrigatórias, ainda encontram compatibilidade com a lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Sendo assim, uma vez que o objeto trata-se de aquisição de mudas de plantas nativas, não exigir tais registros **abre margens para que sejam feitas extrações irregulares das mudas diretamente da natureza, gerando assim impactos ambientais irreversíveis,** bem

RODOVIA BR 101, KM 280 – DUQUES, TANGUÁ/RJ

E-mail: primaverapaisagismo@yahoo.com.br

FONE: (21) 96769-9511

PROCESSO Nº

FLS

ASSINATURA E CARIMBO

20455
06
[assinatura]



DRACENA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA EPP
CNPJ 31.572.753/0001.03

como a competição não seria isonômica, ferindo assim um dos princípios da licitação, visto que empresas que não se enquadram na legislação gozam de um custo operacional muito inferior em relação às empresas que detêm ambos os cadastros e atuam dentro da lei.

V - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer que:

I- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva; como também por restar atendido o requisito de legitimidade

II- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, adequando no edital à qualificação técnica para passar também a exigir dos participantes o seguinte:

- a) Registro ou inscrição da empresa licitante no RENASEM, conforme art.8º da Lei Federal nº 10.711/2003 c/c art.4º do Decreto nº 10.586/2020, para fornecimento de mudas e plantas;
- b) Certificado de Regularidade - CR da empresa licitante junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, conforme Política Nacional do Meio Ambiente, conforme art. 17 II da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

III- Seja a resposta encaminhada através de e-mail no prazo legal, evitando assim que seja necessário a representação junto ao TCERJ.

IV- Por fim, proceda-se a devida republicação do edital, com recontagem de prazo nos termos do art. 55 § 1º da Lei 14.133/2021 e item 24.4 do edital.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Tanguá, 06 de setembro de 2025.

DRACENA
COMERCIO DE
PLANTAS
LTDA:3157275
3000103

Assinado de forma
digital por DRACENA
COMERCIO DE
PLANTAS
LTDA:31572753000103
Dados: 2025.09.06
16:18:22 -03'00'

HUMBERTO ABATI

Sócio Administrador

RG nº 060864295 - DETRAN/RJ

CPF nº 709.951.097-53

RODOVIA BR 101, KM 280 - DUQUES, TANGUÁ/RJ

E-mail: primaverapaisagismo@yahoo.com.br

FONE: (21) 96769-9511

PROCESSO Nº 20455
FLS 07
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 20455

Número de Folhas 08

A/AO Condi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

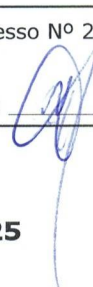
Araruama 08/09 / 2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 20455/2025

Ass.:  Fls. 

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 062/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 6750/2025

À SEMAM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **DRACENA COMÉRCIO E PLANTA LTDA EPP**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 16 de setembro do ano corrente, isto posto o presente processo deverá retornar à esta Douta Comissão impreterivelmente até o dia 15 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 08 de setembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À Comissão de Licitação,

Em referência ao Processo nº 20455/2025, impetrado pela empresa DRACENA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA EPP, cujo escopo é a **impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 062/2025**, temos a considerar:

Houve, de fato, um **lapso nos itens de qualificação técnica exigidos no edital**, que não estão condizentes com as exigências legais aplicáveis ao fornecimento de mudas e plantas. Especificamente, a ausência de requisitos como o **Registro ou inscrição da empresa licitante no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças)** e o **Certificado de Regularidade – CR da empresa licitante junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**, configura uma falha que precisa ser corrigida II(a), II(b), V(a), V(b).

A administração pública, como setor demandante, **deve curvar-se à legislação vigente**, que é clara quanto à obrigatoriedade desses registros. A Lei Federal nº 10.711/2003 e o Decreto nº 10.586/2020 impõem a inscrição no RENASEM para empresas que atuam na produção e comercialização de sementes e mudas II(a), III, V(a). A aquisição de produtos sem registro no MAPA é explicitamente proibida pelo Art. 148 da Lei nº 10.711/2003, configurando a compra de itens "à margem da lei".

Similarmente, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981, Art. 17 II) e as disposições do CTF/APP do IBAMA exigem o Certificado de Regularidade para empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, como a produção e comercialização de produtos e subprodutos da flora II(b), IV, V(b).

A correção desses requisitos é **imperativa para garantir a legalidade do processo licitatório**, assegurando que apenas empresas qualificadas e em conformidade com as leis ambientais e agrícolas participem. Além disso, ao exigir esses registros, a administração cumpre seu **dever moral e legal de somente adquirir produtos de empresas compatíveis com a legislação**, evitando impactos ambientais irreversíveis e promovendo a sustentabilidade, conforme o Decreto nº 7.746/2012 e